25/98

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

COMISSÃO DE ECONOMIA

FINANÇAS E PLANO

RELATÓRIO E PARECERES DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO SOBRE OS SEGUINTES DIPLOMAS:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - redução da tabela de taxas gerais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, prevista no artigo 71° do respectivo código.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - redução da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - contempla deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - contempla deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - adaptação à especificidade regional dos benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49°-A do Estatuto dos benefícios fiscais.

- Projecto de Decreto Legislativo Regional – adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, apresentado pelo PP.

- Projecto de Decreto Legislativo Regional – adaptação fiscal, apresentado pelo PSD.

Angra do Heroísmo, 18 de Novembro de 1998

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, nos dias 17, 18 e 19 de Novembro de 1998, discutiu e analisou, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, os seguintes diplomas:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional - redução da tabela de taxas gerais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, prevista no artigo 71° do respectivo código.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - redução da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - contempla deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - contempla deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - adaptação à especificidade regional dos benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49°-A do Estatuto dos benefícios fiscais.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional – Adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, apresentado pelo PP.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional – Adaptação fiscal, apresentado pelo PSD.

Sobre estes diplomas a Comissão, emite os seguintes pareceres:

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação das presentes PropostaS e Projectos de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 33º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto e da Lei nº. 13/98, de 24 de Fevereiro.

CAPÍTULO II
AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

A Comissão entendeu ouvir o senhor Secretário Regional sobre as cinco propostas de Decreto Legislativo Regional apresentadas pelo executivo, que visam a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

O senhor Secretário começou por salientar, como ponto prévio da sua explanação, a importância destes diplomas sobre a adaptação fiscal serem agendados para imediatamente antes da discussão do Orçamento Regional e após a votação pela Assembleia da República do Orçamento de Estado, e referiu-se ao facto de pela primeira vez na história da Autonomia existir a possibilidade de a Região poder adaptar o sistema fiscal.

Relativamente às propostas do Governo, abordou a redução de 10% das taxas previstas no artigo 71º do código de IRS e de 20% em matéria de IRC, redução esta mais significativa, visto os seus efeitos favoráveis serem mais directos e mais imediatos no tecido económico Regional. Chamou ainda a atenção para eventuais reduções que se farão sentir nas receitas fiscais da Região, motivadas pelas alterações à legislação fiscal nacional, em discussão na Assembleia da República.

Entende o senhor Secretário que, as reduções em matéria fiscal deverão ser graduais, visto que é importante avaliar e precisar os impactos dessa reduções. Fez também referência ao protocolo celebrado entre o seu Gabinete e a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais para a melhor

implementação das decisões plasmadas nestas propostas e na Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Quanto às propostas que contemplam deduções à colecta relativas aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos, quer em sede de IRS quer de IRC, o senhor Secretário salientou a obrigatoriedade da existência de contabilidade organizada, a impossibilidade de os incentivos atribuídos não poderem ser acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza e que, os 10%, dedutíveis à colecta, dos lucros reinvestidos, serão majorados em 30% nas ilhas de Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria e em 40% nas ilhas de Flores e Corvo.

Finalmente, em relação ao diploma que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49°-A do Estatuto dos benefícios fiscais, salientou que podem ser concedidos benefícios fiscais em sede de IRC, imposto municipal de sisa, contribuição autárquica e imposto de selo, a projectos de investimento em unidades produtivas de especial interesse para a economia regional, ficando esta concessão dependente da celebração de um contrato entre a Região e a entidade promotora do projecto. Nos casos em que estes benefícios fiscais afectarem receitas das autarquias locais, estas serão compensadas pelo Governo Regional nas importâncias não recebidas.

Em resposta a algumas questões colocadas pelos senhores deputados, o senhor secretário esclareceu:

- que as tabelas de IRS, de retenção na fonte, serão elaboradas pelo Governo Regional em função das decisões da Assembleia,
- que se surgirem situações em que o sistema fiscal regional seja menos favorável que o nacional a empresa poderá optar pela situação que lhe for mais favorável e além disso, estas são matérias que poderão ser alteradas sempre que se entender necessário e oportuno,
- que o impacto previsível para 99 das deduções à colecta como está previsto no diploma governamental é totalmente impossível de quantificar. Salientou também, que eventuais perdas de receitas por deduções à colecta seriam compensadas pelo maior rigor de [illegible] nomeadamente aquelas, que sendo

geradas na Região ainda não são atribuídas à Região, sendo esta, aliás, matéria já constante do protocolo anteriormente referido,

- que o estudo elaborado pela Universidade dos Açores em relação a estas matérias custou cerca de 5 000 contos, ressalvando contudo, que este número está sujeito a confirmação posterior,
- que neste momento, o Governo resolveu não alterar os impostos especiais de consumo, optando por alterar os impostos que têm benefícios mais visíveis, dado que, segundo referiu, a reforma fiscal não se faz de uma só vez mas é um processo contínuo e gradual. Por isso, sendo esta a primeira vez que na Região se legisla em matéria fiscal, as alterações deveriam ser simples de modo a facilitar a adaptação da Administração fiscal,

Foi ainda solicitado pelos deputados que o senhor Secretário apresentasse à Comissão o custo do grupo de trabalho constituído pelo Governo Regional e cópia do estudo elaborado pela Universidade dos Açores, tendo o senhor Secretário manifestado disponibilidade para o efeito e sugerido que estas solicitações fossem apresentadas por escrito.

Após a audição foi entendimento da Comissão que não seria necessário formalizar o pedido por escrito, ficando o Presidente de comunicar verbalmente esta posição ao senhor Secretário.

CAPÍTULO III
PROPOSTA PRELIMINAR COLOCADA PELO PARTIDO SOCIALISTA

Considerando que o Orçamento de Estado para 1999 ainda não foi aprovado na Assembleia da República.

Considerando que existem propostas de alterações fiscais do Governo e dos partidos políticos representados na Assembleia da República.

Considerando que no momento presente não é possível avaliar o impacto na receita regional da supra citada alteração fiscal nacional.

Considerando que no âmbito do debate sobre o O.E. a decorrer na Assembleia da República ainda não se conhece o montante máximo permitido para o endividamento que a Região necessita.

Considerando que, no plano político e técnico não é curial debater a redução de impostos na Região sem se conhecer com o mínimo de certeza quer o montante da receita, quer a capacidade de endividamento permitida à Região, quer ainda as modificações no sistema fiscal nacional perante as quais incidirão as iniciativas legislativas em apreciação na A.L.R.A.

Considerando a importância da matéria em apreço e a responsabilidade política que a mesma exige

Considerando que a Comissão não dispõe ainda de todos os pareceres solicitados aos parceiros sociais.

O Grupo Parlamentar do PS entende que o debate em Plenário das propostas de redução fiscal apenas deverá ser agendado para momento ulterior à aprovação do O.E. para 1999 que deverá ocorrer na 2ª semana de Dezembro. Pelas mesmas razões a Comissão só deve prenunciar-se em definitivo após o O.E.

Debatida esta proposta foi a mesma rejeitada com os votos contra do PSD e do PP, com a alegação de que o interesse regional impõe uma urgente apreciação e votação desta matéria, de modo a que a adaptação fiscal entre em vigor em 1999 e que a discussão do Orçamento Regional para 1999 tenha já em conta o novo quadro fiscal.

CAPÍTULO IV
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade, as cinco propostas de Decreto Legislativo Regional apresentadas pelo Governo e os dois Projectos de Decreto Legislativo Regional apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular e pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata foram aprovados por unanimidade.

CAPÍTULO V
APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Por proposta conjunta do Partido Social Democrata e Partido popular foi analisado na especialidade na Comissão, um documento apresentado por

estes partidos que funde os respectivos Projectos de Decreto Legislativo Regional, do qual resultou a seguinte proposta de redacção da Comissão de Economia, Finanças e Plano:

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Adaptação do Sistema Fiscal Nacional

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores reconhecem à Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

As competências tributárias de natureza normativa, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, são exercidas pela Assembleia Legislativa Regional.

Estão na lei definidos os termos em que os órgãos de governo próprio podem adaptar o sistema fiscal nacional à realidade das ilhas.

Atenuar a carga fiscal sobre as pessoas singulares e colectivas, é uma exigência para garantir a melhoria das condições de vida dos que residem nos Açores e a competitividade e criação de emprego das empresas com actividade no arquipélago, que suportam os custos incontornáveis da insularidade.

E, se, por um lado, a adaptação fiscal representa, no curto prazo, uma quebra de receita no orçamento regional, por outro lado, representa uma opção pela redução da intervenção do Estado na sociedade.

Os impactos orçamentais do desagravamento fiscal devem, assim, ser vistos como uma valorização da iniciativa privada, e podem ser compensados por outras vias, aliás previstas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Todas as razões que apontam para a fixação das taxas nacionais do IRS indicam que a diminuição preconizada neste diploma deva ser

encarada como o mínimo que já se deve aplicar aos Açores, sendo certo que de acordo com a experiência entretanto realizada se admite para os próximos anos o seu aumento.

É, portanto, também uma perspectiva gradualista que condiciona a opção agora apresentada.

Assim,

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2º
(Princípios)

As adaptações do presente diploma são feitas no respeito, designadamente, pelos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e o sistema fiscal regional, da legalidade, da flexibilidade e da eficiência funcional dos sistemas.

Artigo 3º
(Âmbito)

O presente Decreto Legislativo Regional aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores e abrange a seguinte matéria fiscal:

a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
b) Deduções à colecta;
c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
d) Impostos especiais sobre o consumo;
e) Benefícios fiscais.

CAPÍTULO II
Impostos sobre o Rendimento

Artigo 4º
(IRS)

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é aplicada uma redução de 15%.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRS:

a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
b) Retido, a título definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.

3 – Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4º e 5º do CIRS, aplica-se o disposto no artigo 6º do presente diploma.

Artigo 5º
(IRC)

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas é aplicada uma redução de 30%.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRC:

a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nos Açores;
b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham direcção efectiva em território português e possuam [illegible] delegações, agências, escritórios ou quaisquer formas de representação

permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição.

3 – O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.

4 - Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado à Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita, se situar nos Açores.

Artigo 6º
(Deduções à colecta)

1 – Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à colecta, até ao limite da mesma, os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na importância correspondente a:

a) 20% para os investimentos realizados nas ilhas de S. Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25% nos investimentos concretizados nos concelhos do Nordeste e Povoação.
b) 30% para os investimentos realizados nas ilhas de S. Jorge, Faial e Pico.
c) 40% para os investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.

2 – Para efeitos da aplicação do número anterior considera–se relevante todo o investimento em activo fixo directamente afecto à exploração, com excepção de bens de luxo, supérfluos, mera decoração e benfeitorias voluptuárias.

3 – O Governo Regional, em regulamento, especificará, nos termos do número anterior, os bens não elegíveis.

4 - Anualmente, no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento, serão determinados, entre o sectores estratégicos da economia da Região

Autónoma dos Açores, os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à colecta prevista no n.º 1.

5 – Os valores das deduções podem ser utilizadas nos três anos subsequentes ao exercício em que foram apurados.

6 – Os incentivos previstos neste artigo são cumuláveis com os incentivos da mesma natureza que vigorem no sistema nacional.

CAPÍTULO III
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 7º
(IVA)

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado é mantida a redução de 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionária superior ou igual o 0,5 ou inferior a este valor respectivamente.

CAPÍTULO IV
Impostos Especiais de Consumo

Artigo 8º
(Impostos Especiais de Consumo - IEC)

1 – Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.

2 – O regime jurídico dos IEC deve ser revisto, designadamente no que se refere às respectivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia, visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e actividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, artigo 9º do Decreto-Lei n.º

325/89, de 25 de Setembro, e artigo 2° do Decreto-Lei n.° 124/94, de 18 de Maio.

3 – Tendo em conta os factores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperificidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na normação comunitária em matéria dos IEC, será fixada no Decreto Legislativo Regional que aprova o orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa estabelecida no uso da autorização legislativa constante do n.° 3 do artigo 36° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro.

4 – No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo a que, no seu conjunto – elemento específico mais elemento Ad Valorem e com exclusão do IVA – representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V
Benefícios Fiscais

Artigo 9°
(Atribuição)

1 - Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, Sisa e Contribuição Autárquica.

2 - Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a estrutura do respectivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e à colecta ou amortizações e reintegrações aceleradas.

3 – Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal ser inscritos e ter expressão [illegible] no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 – Para efeitos do disposto no artigo 49°-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por força da remissão constante do n.° 5 do artigo 37° da Lei n.° 13/97, de 24 de Fevereiro, são considerados relevantes os projectos de investimento em unidades produtivas em valor a fixar anualmente no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento, ou que, não atingido aquele valor, tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 – O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica a que se refere a parte final do n.° 4, não podendo, em caso algum, o valor do projecto ser inferior a 50% do montante a estabelecer anualmente nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 10°
(Legislação complementar)

O Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 11°
(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.

Angra do Heroísmo, 18 de Novembro de 1998

A presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Partido Social Democrata e do Partido Popular e com os votos contra do

Partido Socialista que apresentou uma declaração de voto que vai em anexo ao presente Relatório.

O Relator

(José Élio Valadão Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Anexam-se os pareceres entretanto chegados à Comissão.

O Presidente

(Augusto António Rua Elavai)

GRUPO PARLAMENTAR

DECLARAÇÃO DE VOTO

O PS votou contra a proposta de redacção da Comissão referente à adaptação fiscal, pelos seguintes motivos:

Enquanto não for aprovado o O. E. para 99 na Assembleia da República não é possível conhecer com rigor o impacto no Orçamento da Região da reforma fiscal nacional, nem é possível determinar com segurança qual o montante permitido relativamente à capacidade de endividamento da Região.

Assim, qualquer alteração fiscal decidida neste momento é politicamente irresponsável.

Por outro lado, a proposta apresentada pelo PSD e PP é manifestamente excessiva no que concerne ao IRS, esgota as possibilidades legais no que se refere ao IRC, ao invés de ser gradualista, estando assim desenquadrada no tempo pois verifica-se num momento em que é necessário um grande esforço financeiro não só para fazer face às calamidades, mas também para permitir o financiamento do Plano de investimentos, indispensável ao desenvolvimento da Região.

Angra do Heroísmo, 18 de Novembro de 1998

Os Deputados do Partido Socialista

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Plano
Dr. Augusto Rua Elavai
R. Tenente Coronel José
Agostinho, 24 - 1° E
9 700 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Açores, Horta,
		Proc° 102/105 · 7611	18 NOV. 1998

ASSUNTO: PARECERES RELATIVOS ÀS PROPOSTAS E PROJECTOS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA ÁREA DA FISCALIDADE

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional de junto remeter a V. Exa. cópia dos pareceres sobre o assunto mencionado em epígrafe, provenientes da Associação Agrícola de S. Miguel e da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

Luís Prieto Ferreira

(1+3)
LF/MR

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Plano
Deputado Regional
Dr. Augusto Elavai
R. Tenente Coronel José Agostinho,
24-1° E
9 700 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Açores, Horta,
		Proc° 23.09 6876	23. OUT. 1998

ASSUNTO: INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO DO CONCELHO DE NORDESTE

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional de junto remeter a V. Exa. cópia da deliberação da Câmara Municipal de Nordeste, sobre o assunto mencionado em epígrafe, aprovada na reunião de 12 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

Luís Prieto Ferreira

98.10.26

CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

PRAÇA DA REPÚBLICA • 9630 NORDESTE
CONTRIBUINTE N.º 680 009 051

À Ressão
à Comissão de Câmara, Finanças e Plano
20.10.98

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA,
		2490	1998-10-12

ASSUNTO:

Para o conhecimento de V. Exa., e para os efeitos tidos por convenientes, em anexo tenho a honra de enviar cópia da deliberação desta Câmara Municipal aprovada por unanimidade, na reunião do dia 12 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos.

O VEREADOR SERVINDO DE PRESIDENTE
DA CÂMARA

(João de Deus Andrade de Sousa)

JC/AM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3075 Proc. nº [illegible]
Data 98 / 10 / 19

TELEFS. (096) 48 81 05/145
FAX (096) 48 85 19

CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE (AÇORES)

INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO DO CONCELHO DE NORDESTE

Considerando que a Lei de Finanças Regionais consagra a adaptação do regime fiscal à Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a mesma permite à Assembleia Regional legislar sobre reduções no IRS e IRC;

Considerando os estrangulamentos próprios de um município de pequena dimensão e distante como o de Nordeste que inviabilizam e condicionam grandemente o investimento e o desenvolvimento económico;

Considerando o grau de dificuldade com que se deparam os empresários do Nordeste que proporcionalmente têm de investir mais com menos proveitos;

Considerando que é maior o risco de investimento em concelhos como o nosso;

Considerando que está a ser desenvolvida a Zona Industrial do Nordeste na qual o município aposta para a criação e instalação de novas indústrias, comércio e serviços;

Considerando que o Nordeste necessita da criação de postos de trabalho que só poderão surgir mediante a instalação de novas empresas e ampliação das existentes;

Considerando que o sistema de reduções fiscais irá estimular fortemente o investimento das empresas já existentes, bem como atraír ao município novas empresas:

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA
Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35
Fax +351 (0) 96 - 2 42 68
Contribuinte N.º 512 021 260

À Comissão de Economia, Finanças e Plano. 17-11-98

Exmo Senhor
Dr. Luís Prieto Ferreira
M.I. Chefe de Gabinete
de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
Bairro Colónia Alemã
9900 Horta

Ref. 403 10/11/98

ASSUNTO: ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL NACIONAL ÀS ESPECIFICIDADES REGIONAIS

Exmo Senhor Dr. Luís Ferreira

Na sequência do pedido de parecer dirigido por V. Exa. a esta Câmara do Comércio em relação ao assunto assinalado em epígrafe, vimos comunicar-lhe que se nos afigura difícil emitir o referido parecer numa matéria de grande e actual importância sem que conheçamos quaisquer previsões sobre o impacto que a aprovação de tais propostas terá no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Solicitamos, por conseguinte, a V.Exa., e para que possamos emitir conveniente e fundado parecer, que nos envie documentação ou estudo referente ao impacto das propostas agora apresentadas, que nos permita formular opinião conveniente.

Com os melhores cumprimentos, e muita estima.

A Direcção

Carlos Alberto da Costa Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 6547 Proc. Nº 102
Data 18 11 98

Associação Agrícola de S. Miguel

À Comissão de Economia, Finanças e Plano. 17-11-98

SUA EXCELÊNCIA
SENHOR PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES

Vossa Referência	Data	Nossa Referência	Ribeira Grande
		400/98/A	

Assunto: PARECERES SOBRE A ADAPTAÇÃO FISCAL 98/11/13

Excelentíssimo Senhor,

Na sequência das solicitações de parecer relativos aos Projectos de Decretos Legislativos Regionais, junto remetemos a Vª Exª a nossa apreciação sobre os seguintes Diplomas:

1 - Adaptação à Especificidade Regional dos beneficios fiscais em regime contratual previstos no Artigo 49º-A do Estatuto dos Beneficios Fiscais;

2 - Redução da Taxa do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares;

3 - Redução da Tabela de Taxas Gerais do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no Artigo 71º do respectivo Código;

4 - Deduções à Colecta relativa aos lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de I.R.C.;

5 - Deduções à Colecta relativa aos lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de I.R.S.;

6 - Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma dos Açores;

7 - Adaptação Fiscal.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3543 Proc. Nº 902
98 / 11 / 17

A Direcção

Associação Agrícola de S. Miguel

SISTEMA FISCAL PARA OS ACORES - PARECER

A Associação Agrícola de São Miguel, entende abordar os diferentes Projectos de Decreto Legislativo, duma forma clara e objectiva, tentando na medida do possivel evidenciar as implicações directas que os mesmos terão sobre as actividades agrícolas e pecuárias, procurando ao mesmo tempo, afirmar para a necessidade deste sector ter um «tratamento fiscal especial», como aliás se verifica no presente.

Face aos Projectos apresentados a esta Organização e atendendo a que alguns procuram especificar isoladamente determinadas matérias, que em nossa opinião, deverão ser analisadas num todo, ou seja, na base dum « Sistema Fiscal Global », como de facto são apresentados os Projectos referidos nos pontos 6 e 7, do nosso ofício, propomo-nos a comentar aspectos que embora comuns são naturalmente diferentes entre si e em relação aos Projectos indicados nos pontos de 1 a 5, do mesmo ofício.

Por outro lado a Associação Agrícola de São Miguel, só poderá estar convicta que da Adaptação do Sistema Nacional à Região Autónoma dos Açores, resulte um conjunto de medidas de natureza Fiscal, que priviligie o sector base da Economia Açoreana, como é o caso da Agricultura e Pecuária.

Tal como já referimos, as actividades agrícolas e pecuárias, de acordo com o estabelecido no Código do I.R.S., beneficia dum Sistema de tratamento Fiscal especial, no que respeita aos rendimentos susceptíveis de tributação.

Sede: Associação Agrícola de S. Miguel • Recinto da Feira • Campo de Santana • 9 500 Ribeira Grande • Telfs. 491 789 / 491 755 • Fax 491 737

Associação Agrícola de S. Miguel

Devemos por isso salientar, que com a entrada em vigor do CIRS, foi entendido aplicar duma forma gradual aquele novo Sistema Fiscal aos rendimentos das actividades agrícolas, excluindo-se da tributação rendimentos quando auferidos por pequenos agricultores (Proveitos inferiores a 3000 contos) e para os restantes apenas deveriam ser englobados 40% do rendimento apurado em determinado exercício.

Ora, aqui reside uma das principais reivindicações da A.A.S.M., que ano após ano, tem procurado demonstrar para a necessidade deste Sistema de Tributação, se manter por mais anos, tendo em conta que o Regime Transitório da Categoria de Rendimentos em causa (Categoria D), apenas teria um período de 5 anos .

Estas preocupações demonstradas quer ao poder político Regional quer ao Nacional, naturalmente que tem produzido os seus resultados positivos, pelo que agora também esperamos, que quando se aplica um Sistema Fiscal adaptado à R.A.A., se proceda em conformidade.

Um exemplo claro desta situação, mas no sentido contrário consta do Projecto de Decreto Legislativo Regional - Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à R.A.A., no seu Artigo 4º, em que prevê que «até 2010 os rendimentos das Categorias C e D, quando alcançados nos Açores, apenas serão considerados em 75% do seu valor».

Associação Agrícola de S. Miguel

Daqui só podem surgir duas hipóteses:

• ou a precentagem apontada incidirá sobre o que já existe na Legislação Fiscal em vigor para todo o Território Nacional;
• ou de facto, pretende-se aumentar bruscamente os impostos para o Sector Agrícola, mesmo com todos os benefícios fiscais e deduções propostos, a aplicar em todas as categorias de rendimentos.

Nós como Parceiro Social, fomos auscultados pelos partidos políticos com assento em Assembleia Legislativa Regional, e pela própria Comissão de Estudo da Adaptação Fiscal, em que foi precisamente abordado aquele assunto.

Dos contactos estabelecidos concluimos que a matéria era mais de âmbito Nacional, ou seja, competia à Assembleia da República fazer prevalecer ou não, aquela situação especial de tributação. Contudo foi notória a sensibilidade de todos os intervenientes para o facto do «Regime Transitório», prolongar-se no tempo. Daí ser evidente a nossa total discordância, relativamente ao conteúdo do Artigo 4º do Projecto de Decreto Legislativo referido.

Traçada desde já a questão de fundo, e que nos parece fundamental que fique registada a nossa posição, de uma forma objectiva gostaríamos de destacar ainda os seguintes aspectos, que em nosso entender deverão constar claramente em quaisquer dos Projectos relacionados com a Adaptação Fiscal aos Açores:

Associação Agrícola de S. Miguel

1 - Garantir a continuidade da redução de 60% do lucro apurado nas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, bem como não constituir rendimentos sujeitos a tributação os resultantes das actividades referidas com proveitos inferiores a três mil contos;

2 - Ser excluído de tributação os subsídios atribuídos à Agro-pecuária, nomeadamente, Indemnizações Compensatórias e Poseima Vacas Leiteiras;

3 - Os subsídios atribuídos ao equipamento, sejam incluídos no lucro tributável em fracções iguais e num período de dez exercícios, salvo nos casos em que Legislação Fiscal em vigor apontar para um período superior;

4 - Quer para os sujeitos passivos de IRS, quer do IRC, que obtêm rendimentos provenientes da agricultura, pecuária e silvicultura, nos Açores, os mesmos deverão ser considerados em 40% do seu valor para efeitos de tributação;

5 - Quanto às reduções das taxas no IRS e no IRC, podendo as mesmas serem reduzidas até 30%, tal como consta no nº 4 do Artigo 37 da Lei nº 13/98 de 24/2 - Lei das Finanças das Regiões Autónomas, somos da opinião que deverá ser aplicada uma redução em 20% em relação às Taxas Nacionais do IRS e de 30% às Taxas Nacionais do IRC;

Sede: Associação Agrícola de S. Miguel • Recinto da Feira - Campo de Santana • 9 600 Ribeira Grande •

Associação Agrícola de S. Miguel

6 - Atendendo à dimensão média de investimentos realizados no Sector, por cada empresário que desempenhe actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, achamos que duma forma objectiva, o Projecto de D.L.R. - Adaptação à Especificidade Regional dos Benefícios Fiscais em Regime Contratual previstos no Artigo 49º-A do E.B.F., não terá impacto directo no sector em causa, pois trata-se de investimentos Estratégicos, com valores iguais ou superiores a um milhão de contos;

7 - Em relação às Deduções à Colecta e em concreto para os lucros agrícolas reinvestidos, quer por sujeitos passivos de IRS, quer do IRC, deverá poder deduzir-se à colecta 10% dos mesmos.

É nossa convicção que a Adaptação Fiscal nos Açores, deverá ser orientada e concretizada, tendo em conta as nossas reais especificidades, melhorando se possivel o enquadramento juridico-legal de algumas situações tributárias ao nivel da Incidência Objectiva.

Por outro lado, dever-se-á adequar as respectivas normas fiscais , de uma forma coerente dentro de cada categoria de rendimentos, procurando-se também alcançar mecanismos que permitem não apenas a penalização à fraude e evasão fiscal, mas sim, antes de tudo à sua prevenção.

Sede: Associação Agrícola de S. Miguel • Recinto da Feira - Campo de Santana • 9 600 Ribeira Grande • Tels. 491 799 / 491 755 - Fax 491 737

Associação Agrícola de S. Miguel

Questões base como combate aos custos de insularidade, ultra-periferia, incentivos ao investimento, melhores condições de vida e de trabalho, deverão ser de facto os grandes vectores-chave de qualquer Adaptação Fiscal para a Região Autónoma dos Açores.

Ribeira Grande, 13 de Novembro de 1998

A Direcção

Sede: Associação Agrícola de S. Miguel • Rechão da Feira - Campo de Santana • 9 600 Ribeira Grande • Telfs. 491 789 / 491 755 - Fax 491 737